

AO PREGOEIRO E A SUA EQUIPE DE APOIO  
DEPARTAMENTO/SETOR DE LICITAÇÕES  
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROTOCOLO ADMINISTRATIVO Nº 943/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 006/2020**

**DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME (WE DO SERVICOS INTELIGENTES)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 91.416.065/0001-78, com sede na Rua São João D, nº 131D, sala 03 Edifício Diplomata, Centro, Chapecó/SC, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO** da decisão que  **julgou as propostas das empresas que participaram do certame e declarou vencedora a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA**, conforme a Ata nº 01-SESSÃO PÚBLICA, da Sessão Pública do Pregão Presencial referido, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

No dia 21 de maio de 2020, Vossa Senhoria, o Pregoeiro reuniu sua equipe de apoio e, juntos, realizaram o julgamento das propostas e dos lances ofertados pelos licitantes, cujos detalhes foram consignados na ATA Nº 01-SESSÃO PÚBLICA, a qual segue anexa.

Nessa ocasião, Vossa Senhoria, contando com o suporte da equipe de apoio, declarou vencedora do certame a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, que apresentou proposta no valor de R\$ 16.950,00, enquanto a proposta da recorrente foi de R\$ 20.950,00.

Considerando o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520 de 2002, dessa decisão é que a empresa DELMA ELOI BITTENCOURT DA SILVA ME (WE DO SERVICOS INTELIGENTES) deseja recorrer, pois:

- a) O objeto social da licitante, declarada vencedora do certame, é incompatível com o objeto da licitação de modo que, por isso, ela não está habilitada juridicamente a prestar o objeto do Pregão;

- b) O valor da proposta declarada vencedora, assim como a da segunda colocada, é equivalente a 69% do valor cotado pela Administração Pública, revelando se tratar de proposta inexequível.

### **I. a – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA LICITANTE (CNAE) COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, O PREGÃO Nº 006/2020**

O art. 27 da Lei Geral de Licitações (LGP), que se aplica de forma complementar à Lei Federal nº 10.520 de 2002 (Lei do Pregão), estabelece, como regra, a habilitação do licitante para participar do certame, assim como para, em seguida, contratar com a Administração:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dentre os documentos necessários a comprovar que o licitante está apto a se habilitar ao certame está a prova de seu ato constitutivo, de modo que seu objeto social revele compatibilidade em relação ao objeto da licitação (art. 28, inciso III):

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

A empresa declarada vencedora do certame, no entanto, não tem em seus registros Códigos Nacionais de Atividades Econômicas (CNAEs) compatíveis com o objeto da licitação, veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>00.849.426/0001-14</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>10/10/1995</b>
NOME EMPRESARIAL <b>OBJETIVA CONCURSOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.61-0-01 - Comércio varejista de livros</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R CASSEMIRO DE ABREU</b>	NÚMERO <b>347</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>90.420-001</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>RIO BRANCO</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>
		UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(51) 3228-9388</b>

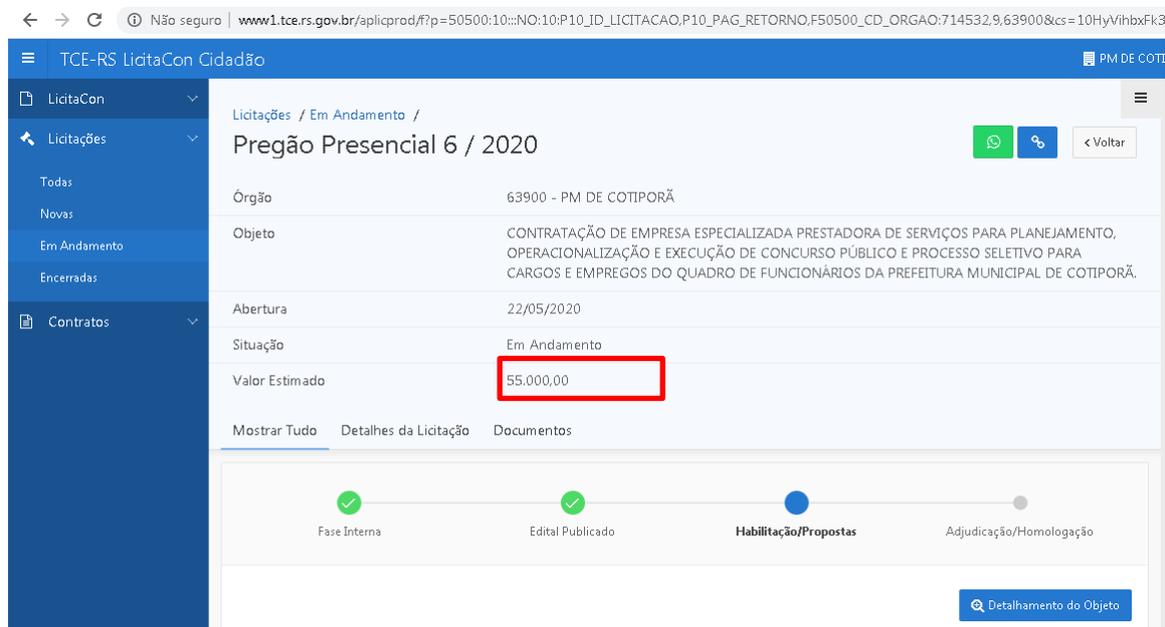
Portanto, não poderia ter sido habilitada no certame, tampouco declarada vencedora desse Pregão, afinal, não há, dentre os seus objetos sociais, objeto compatível com a pretensão de contratar da Administração Direta.

Nesse sentido, a decisão proferida na ATA Nº 01-SESSÃO PÚBLICA, que julgou o Pregão 006/2020, deve ser cassada, afinal, o objeto da licitante vencedora não se coaduna com o objeto da licitação.

### **I. b – DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA E DAQUELA QUE SE CLASSIFICOU EM SEGUNDO LUGAR**

De acordo com o *site* por meio do qual o tribunal de Contas do Estado realiza sua atividade de controle externo, o valor estimado para a contratação era de R\$ 55.000,00 **(Figura 1)**:

Figura 1



Fonte:

<[http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10\\_ID\\_LICITACAO,P10\\_PAG\\_RETORNO,F50500\\_CD\\_ORGAO:714532,9,63900&cs=10HyVihbxFk3Cb8q2LPZu\\_LZsqIw](http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:714532,9,63900&cs=10HyVihbxFk3Cb8q2LPZu_LZsqIw)>.

Segundo o art. 9º da Lei nº 10.520 de 2002, norma de regência do Pregão, "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

A Lei Geral de Licitações (LGL), Lei Federal nº 8.666 de 1993, na alínea "b" do § 1º do inciso II do art. 48 estabelece que serão desclassificadas as propostas daqueles licitantes que fizerem oferta cujo preço supere (ou seja menor, no caso de licitação do tipo menor preço) 70% do valor orçado pela Administração contratante:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

b) valor orçado pela administração.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, vale destacar, primeiro, que não se aplica a obras e serviços de engenharia, mas a todos os setores e objetos, segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 662):

“(...) as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos”.

Em segundo lugar, considerando o preço estimado pelo Município, que foi de R\$ 55.000,00, a proposta declarada vencedora, assim como a classificada na segunda posição entre os concorrentes, foram apenas R\$ 450,00 e R\$ 500,00 superiores a 70% do valor correspondente ao estimado. Em outras palavras, os valores apresentados pela primeira e segunda colocadas correspondem a 69,18% e 69,17% menores do que o preço orçado pela Administração.

Em assim sendo, se o limite previsto na Lei é de 70%, a proposta que for 69% menor em relação ao preço estimado é notoriamente inexeqüível.

**A estimativa dos 70% não é um valor absoluto**, mas sujeito a uma margem de variação. Basta pensar que uma proposta que fosse 70% mais barata do que o preço orçado, ou seja, manifestamente inexeqüível, seria equivalente a R\$ 16.500,00.

Ora, se **a proposta da vencedora foi de R\$ 16.950,00** e a **da segunda colocada, R\$ 17.000,00**, sendo, portanto, **69% inferior ao preço estimado**, é flagrante que a estratégia de não ofertar proposta equivalente a centavos a menos do valor de **R\$ 16.500,00 (70% de R\$ 55.000,00)** serve apenas para atender ao anseio da licitante em vencer o certame, em que pese lhe

seja demasiadamente onerosa, evidentemente inapta e flagrantemente inexecutável.

A variação percentual (menos 1% entre o limite de 70% e o preço oferecido pela vencedora) deve ser entendida como suficiente para se apontar, ainda, a inexecutabilidade manifesta da proposta.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) se manifestou no sentido de que, "**Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos**, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente" (**Acórdão nº 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011**).

A relatividade dos critérios de apuração da inexecutabilidade manifesta da proposta leva a crer que a proposta da primeira e da segunda colocadas são manifestamente inexecutáveis.

Ora, se há uma nítida aproximação entre as propostas mais bem classificadas e o limite do valor considerado como manifestamente inexecutável, então a Administração, antes de julgar a licitação deveria, pelo menos, ter determinado a abertura de prazo para que essas empresas esclarecessem os termos de suas propostas finais. Uma coisa é parecer executável o valor proposto inicialmente – considerando custos, recursos empregados, tributos, etc -, outra coisa é ser executável a proposta final, que não se equipara àquela apresentada com base em outros demonstrativos financeiros, que apresentam as condições técnicas e financeiras da empresa proponente.

Por isso, a decisão que julgou vencedora a proposta da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA e que classificou a empresa SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP em segundo lugar deve ser cassada e, antes que nova decisão seja proferida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, deve ser determinado às empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, respectivamente, que apresentem planilha de custos e de formação do seu preço com todos os detalhamentos necessários a esclarecer o preço proposto e a atestar a executabilidade, ou não, de suas propostas.

## II – DOS PEDIDOS RECURSAIS

**DIANTE DO EXPOSTO**, considerando as provas em anexo e todas as informações constantes nos autos do processo licitatório, a recorrente pede que:

**a)** a decisão proferida na ATA Nº 01-SESSÃO PÚBLICA, que julgou o Pregão 006/2020, seja cassada, afinal, o objeto da licitante vencedora não se coaduna com o objeto da licitação.

**b)** seja cassada a decisão que julgou vencedora a proposta da empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA e que classificou a empresa SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP em segundo lugar.

Nesses termos, pede e espera deferimento.  
Cotiporã/RS, em 27 de maio de 2020.

---

**DELMA ELOI BITTENCOURT DASILVA ME**  
**(WE DO SERVICOS INTELIGENTES)**